

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 4.117, DE 27 DE AGOSTO DE 1962

Institui o Código Brasileiro de Telecomunicações.

* A Lei nº 9.472, de 16/07/1997, revogou esta Lei, exceto quanto a matéria penal e aos preceitos relativos a radiodifusão.

**CAPÍTULO VIII
DAS TAXAS E TARIFAS**

Art. 124. O tempo destinado na programação das estações de radiodifusão, à publicidade comercial, não poderá exceder de 25% (vinte e cinco por cento) do total.

Art. 125. O Departamento de Correios e Telégrafos continuará a exercer as atribuições de fiscalização e a efetuar a arrecadação das atuais taxas, prêmios e contribuições, até que o Conselho Nacional de Telecomunicações esteja devidamente aparelhado para o exercício destas atribuições.

* Artigo vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO N° 52.795, DE 31 DE OUTUBRO DE 1963

Aprova o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão.
Regulamento dos Serviços de Radiodifusão

**TÍTULO I
INTRODUÇÃO**

**CAPÍTULO II
DA FINALIDADE DOS SERVIÇOS**

Art. 3º Os serviços de radiodifusão têm finalidade educativa e cultural, mesmo em seus aspectos informativo e recreativo, e são considerados de interesse nacional, sendo permitida, apenas, a exploração comercial dos mesmos, na medida em que não prejudique esse interesse e aquela finalidade.

§ 1º Para atingir tal finalidade, o CONTEL, de acordo com a legislação em vigor, promoverá as medidas necessárias à instalação e funcionamento de estações radiodifusoras no Território Nacional.

* § 1º com redação dada pelo Decreto nº 91.837, de 25/10/1985.

§ 2º Todos os municípios brasileiros têm direito de postular a concessão de radiodifusão, desde que haja viabilidade técnica.

* § 2º com redação dada pelo Decreto nº 91.837, de 25/10/1985.

**TÍTULO II
DA CLASSIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS**

Art. 4º Os serviços de radiodifusão, para os efeitos deste Regulamento, assim se classificam:

1 - quanto ao tipo de transmissão:

- a) de sons (radiodifusão sonora);
- b) de sons e imagens (televisão).

2 - quanto à área de serviço:

- a) local;
- b) regional;
- c) nacional.

3 - quanto ao tipo de modulação:

- a) amplitude modulada (AM);
- b) freqüência modulada (FM).

4 - quanto ao tempo de funcionamento:

- a) de horário limitado;
- b) de horário ilimitado.

5 - quanto à faixa de freqüência e comprimento das ondas radioelétricas:

-----*-----
Faixa de : Banda de : Subdivisão : Classificação
Freqüência : Freqüência : Métrica das Ondas : Popular
-----*-----*

535 à : MÉDIA FREQUÊNCIA : ONDA HECTOMÉTRICA : ONDA MÉDIA

1.605 Kc/s : (MF) : :

: : :

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

2.300 à : MÉDIA FREQÜÊNCIA : ONDA HECTOMÉTRICA : ONDA TROPICAL
2.490 Kc/s : (MF) :
:
3.200 à : ALTA FREQÜÊNCIA : ONDA DECAMÉTRICA : ONDA TROPICAL
3.400 Kc/s : (HF) :
:
4.750 à : ALTA FREQÜÊNCIA : ONDA DECAMÉTRICA : ONDA TROPICAL
4.995 Kc/s : (HF) :
:
5.005 à : ALTA FREQÜÊNCIA : ONDA DECAMÉTRICA : ONDA TROPICAL
5.060 Kc/s : (HF) :
:
5.950 à : ALTA FREQÜÊNCIA : ONDA DECAMÉTRICA : ONDA CURTA
21.750 Kc/s : (HF) :
:
30 à : MUITO ALTA : ONDA MÉTRICA : ONDA MUITO
300 Mc/s : FREQÜÊNCIA : : CURTA
: (VHF) :
:
300 à : ULTRA ALTA : ONDA DECIMÉTRICA : ONDA ULTRA
3.000 Mc/s : FREQÜÊNCIA : : CURTA
: (VHF) :
-----*-----*-----*
